

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 435 de 2021

AUTOR: Deputado Ivory de Lira

ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei 1.203, de 12 de janeiro de 2001, que cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 435/2021, de autoria do Deputado Ivory de Lira que “Altera dispositivo da Lei 1.203, de 12 de janeiro de 2001, que cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências.”

Segundo a justificativa apresentada pelo parlamentar, essa medida visa apenas adequar a lei, garantindo concretude e aplicabilidade dos dispositivos alterados.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi nomeado Relator o Deputado Cleiton Cardoso, que emitiu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado.

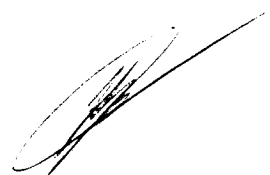
Após, solicitei vistas da propositura para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Quanto à iniciativa, observa-se que a propositura se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, §1º da Constituição do Estado, de modo que é vedado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

O 27, §1º, II, da Constituição do Estado estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa do Estado.

Desta feita, observa-se que a propositura pretende modificar a legislação que criou o Parque Estadual do Jalapão, especialmente no que se refere às atribuições do NATURATINS enquanto administrador da referida unidade de conservação.



Além disso, a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material consistente no artigo 110, incisos I, II e IV da Constituição do Estado do Tocantins, dos artigos 6º e 7º da Convenção n. 169 da OIT da qual o Brasil é signatário, bem como por afrontar o comando da Lei Federal 9.985/2000.

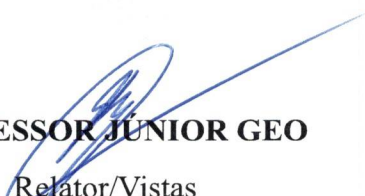
De acordo com a Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Brasil, todos os assuntos que envolvem as comunidades tradicionais, direta ou indiretamente, devem ser realizados por meio de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (art. 6.º). Portanto, a referida Convenção consagra o direito às comunidades tradicionais de serem consultadas de forma prévia, livre e informada diante da proposição de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las direta ou indiretamente.

Além disso, a propositura menciona que a implementação de infraestrutura necessária poderá ocorrer por meio de concessão, permissão ou cessão de uso.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 435/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator/Vistas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. JÚNIOR GEO*, referente
ao(a) *PL* n° *435* / *2021*, na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, de de 2022

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

[Signature]
Dep. **CLÁUDIA LELIS**

[Signature]
Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

[Signature]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 189/2022 - DIOLE

Palmas, 20 de março de 2022.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 435, de 09 de junho de 2021, de sua autoria que, “Altera dispositivo da Lei 1.203, de 12 de janeiro de 2001, que cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências.”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 20 do corrente mês e ano, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado RICARDO AYRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputado **IVORY DE LIRA**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Encaminhe-se a **DIRLEG** o Projeto de Lei número 435/2021, de autoria do Senhor Deputado **Ivory de Lira**, do para que seja encaminhado ao Arquivo, conforme preceitua o art. 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2023.



Humberto Mascarenhas de Moraes
COASC